

INTERESSADO (A): Ana Paula Auriza de Lemos Silveira		
EMENTA: Posiciona-se sobre a denúncia de fraude quanto à emissão de certificados, diplomas, históricos e declarações na área de enfermagem.		
RELATOR (A): Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 09422480/2022	PARECER Nº 504/2022	APROVADO EM: 23/11/2022

I – RELATÓRIO

A Coordenadora do Setor de Auditoria do CEE, senhora Luzia Helena Veras Timbó, encaminhou à presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren), senhora Ana Paula Auriza de Lemos Silveira, ofício nº 0222/2022, datado de 24 de agosto de 2022, em que informa a esse Coren que, no Portal Ceará Transparente – Portal da Ouvidoria, existe uma manifestação protocolada sob o nº 6154133, em que se registra uma denúncia de que a técnica de enfermagem Maria Goreth Monteiro da Silva (43 anos), Coren nº 369.179 e CPF nº 626.597.403-30 é portadora de um “certificado falso”.

Com base nesse fato, a Coordenadora do Setor de Auditoria do CEE solicita, portanto, à Presidente do Coren que envie ao CEE a cópia do diploma da denunciada, a fim de que o CEE possa dar prosseguimento à verificação da denúncia.

A senhora Ana Paula Auriza, sob o Ofício nº 799/2022, datado de 24 de agosto de 2022, diligentemente responde à solicitação do CEE, enviando cópia do referido diploma.

Dois dias depois, em 25 de agosto de 2022, nova comunicação é expedida, desta feita ao Colégio Elite, direcionado ao senhor Francisco Alves de Assis e senhora Cláudia Regina Furlanetto, seus diretores. Comunica-se aos gestores o fato da denúncia no Portal da Transparência e solicita-se que a gestão se pronuncie no prazo de quatro dias úteis, e enviem a cópia do referido diploma.

No dia 31 de agosto de 2022, a secretária escolar do Colégio Elite informa que a denunciada se matriculou nessa instituição em 24/01/2001, com o nome de Maria Goreth Monteiro Holanda, mesmo CPF já citado, no Curso Técnico em Enfermagem, na turma 2000.1, no turno da tarde. E que obteve aprovação no Curso. Demonstra, no próprio ofício, uma grade com “funções”, disciplinas, carga horária e resultado final (sem indicar a que série se refere). Nesse quadro se visualiza uma carga horária total de 1.900 horas-aulas, e a afirmação da secretária escolar de que o documento é verdadeiro, registrado em ata de conclusão, datada de 13/08/2004, registro nº 247, p. 03 e Livro 02.

Dessa forma, o processo vem instruído das seguintes cópias de documentos, além do ofício do Setor de Auditoria do CEE que dá início ao processo físico:



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 504/2022

- diploma da denunciada na Manifestação da Ouvidoria;
- ofício da secretária escolar do Colégio Elite;
- ficha com os dados cadastrais da aluna;
- Ata de Resultados Finais, onde se registra a aprovação da denunciada;
- carteira de identidade e CPF;
- certificado de conclusão do ensino médio no Colégio São Paulo, datado de 16/09/2002, assinado pelo secretário escolar, diretor e concluinte;
- Histórico Escolar também expedido pelo Colégio São Paulo, em 16/09/2022, em que aparecem supridas a 1ª e 2ª séries desse nível de ensino, cursada a 3ª série e em 2001; e ainda classificada em junho de 2002 (sem esclarecimentos suficientes para o entendimento do que ocorreu);

Continuando o exame da documentação, verifica-se que uma outra denúncia se anexa ao processo: trata-se de nova manifestação em que se registra que também a denunciada porta certificado de conclusão do ensino médio falso, e que tal informação teria sido passada pela própria portadora.

Com base nesta nova informação, a Coordenadora da Auditoria do CEE se reporta, desta vez, à Secretaria da Educação do estado do Ceará, dirigindo-se ao Setor de Documentação Escolar da Coesc/Seduc, por meio do ofício 027/2022, de 05/09/2022, e informando o teor das denúncias, agora com relação ao Colégio São Paulo. Assim, o CEE solicita à Seduc que averigue os fatos e subsidie o CEE em seu posicionamento.

Em 26/09/2022, a secretária da Documentação Escolar da Coesc/Seduc, retorna ao CEE informando que as assinaturas dos gestores do referido certificado não conferem e afirma a "inautenticidade do documento".

No processo, apensa-se uma cópia do Parecer CEE nº 0170/2010, aprovado em 23/03/2010, em que esta própria relatora determina o encerramento compulsório das atividades escolares do Colégio São Paulo em Fortaleza/C, por diferentes irregularidades cometidas por esse estabelecimento de ensino no processo de encerramento de suas atividades.

Na sequência dos fatos que vão se revelando na análise da documentação do presente processo, a Coordenadora da Auditoria (Luzia Helena Timbó Veras) e ainda da Assessoria Jurídica do CEE (Lia Mara Bernardes Muniz) encaminharam Ofício (nº 033/2022) à senhora Maria Goreth Monteiro da Silva, datado de 30/09/2022, para comparecer ao CEE, a fim de dar os devidos esclarecimentos a este órgão diante dos fatos constatados.



Cont./Par. nº 504/2022

Na Ata do Termo de Declaração, lavrada pelas duas gestoras do CEE, em que se registram as declarações formais da denunciada, constata-se que uma funcionária do Colégio São Paulo, em 2002, quando ela cursava o Supletivo e concomitantemente estava matriculada no Colégio Elite para cursar Técnico em Enfermagem, ofereceu-lhe “sem qualquer contraprestação” o certificado de conclusão do ensino médio. Não se submeteu a qualquer avaliação e, assim, continuou seus estudos de ensino médio profissionalizante no Colégio Elite. Informou também ao CEE que hoje é técnica em enfermagem e que foi selecionada pela PMF e trabalha no Posto de Saúde Régis Jucá.

A Informação CEE nº 066/2022 faz um relato detalhado de toda essa saga de descobertas diante da denúncia do manifestante anônimo da Ouvidoria. E aponta os desvios de conduta da denunciada e os procedimentos irregulares do Colégio São Paulo, inclusive do Colégio Elite.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Não há dúvidas na LDB – Lei nº 9394/1996 - quanto à composição dos níveis e modalidades de educação e do ensino, conforme dispõe o Título V e o Capítulo I dessa lei maior. Os níveis escolares foram fixados no art. 21 da LDB, são eles: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e a educação superior. Embora a flexibilidade da própria Lei e os inúmeros dispositivos que a regeram na sequência – pareceres, resoluções, indicações etc – permitiram que, por inúmeros mecanismos legais, os estudantes pudessem avançar em seus estudos nas etapas e cursos, acelerar anos e séries, recompor aprendizagens e progredir cursando um ano ou série, tem-se clareza de que, regra geral, o estudante, de acordo com determinadas faixas etárias, cumpre etapas/níveis no desenvolvimento de sua escolarização.

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB, nº 4/2010), no artigo 18, § 1º, estabelece-se que as etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa, embora permanecendo individualizadas ao longo do percurso do estudante, apesar das mudanças por que passam.

Assim, a educação infantil prevê que a escolarização nessa etapa se realize quando as crianças estiverem na faixa etária de 0 a 5, sendo que 0 a 3, para a creche, e 4 e 5 para a pré-escola. Na sequência, segue o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais, e destinado à população escolarizável de 6 a 14 anos; e ainda o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos, voltado para a faixa de 15 a 17 anos. (art. 21, inc. I, II e III)



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

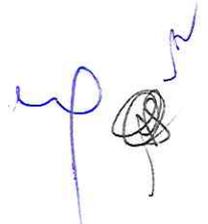
Cont./Par. nº 504/2022

Conforme a Resolução supracitada, referenciada na LDB, a cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino, sendo uma delas a Educação de Jovens e Adultos (EJA), destinada aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A EJA assegura, em cada nível da Educação Básica, “oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio”, conforme dispõe o art. 27 e 28, § 1º, da referida Resolução.

Outra modalidade assegurada na LDB e na citada Resolução, refere-se à Educação Profissional e Tecnológica que, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais. Essa modalidade pode ser ofertada como cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio. Esta, pode ser desenvolvida nas seguintes formas: articulada com o Ensino Médio, sob duas formas: a) integrada, na mesma instituição; ou b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições; e a subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio. (art. 30, 31 32, inc. I e II)

Em suma, mesmo considerando percursos assistemáticos que o estudante possa ter vivenciado em seu processo de escolarização, ou ter sido alvo de procedimentos que reorganizaram as etapas previstas, avançaram ou aceleraram seus estudos, ter se submetido a exames de certificação de competências, ainda assim, ele terá que ter cumprido o ensino fundamental – anos iniciais e anos finais, o ensino médio formação geral básica, o chamado propedêutico, ou profissionalizante, nas formas acima assinaladas.

Examinando os documentos apensados ao processo, analisando as informações sistematizadas pela Auditoria e considerando, em particular, o depoimento da senhora Maria Goreth Monteiro da Silva, presenciado e ouvido pela Auditora e Assessora Jurídica do CEE, chega-se à óbvia conclusão de que a etapa do ensino médio, a formação geral básica, em seu percurso escolar, foi, conscientemente, obtida de forma fraudulenta. A senhora Maria Goreth tem um certificado dessa etapa, mas, a rigor, não a cursou. Ela estava, segundo afirma, matriculada no extinto Colégio São Paulo, ao tempo em que também mantinha matrícula no Colégio Elite, num Curso Técnico (concomitante), quando foi “agraciada” por alguém que trabalhava naquele Colégio, “sem qualquer contraprestação” o certificado de conclusão do ensino médio.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 504/2022

A senhora Maria Goreth deve ter entendido tal ato como “natural, normal”, e continuou seus estudos, e hoje se considera uma Técnica em Enfermagem com atuação num Posto de Saúde, da PMF. A forma como obteve o seu certificado de conclusão do ensino médio não fez qualquer diferença. Não importa que centenas e milhares de pessoas cumpram os dispositivos legais e transitem por etapas do ensino que são requeridas a todos os que acessam a escola, seja em qual nível ou modalidade offerte. Ter obtido seu certificado de um ‘modo tão fácil’ não causou estranheza ou qualquer outro prurido ético e moral a quem o recebeu.

Diante do que se lê neste documento, dos fatos relatados e assumidos pela senhora Goreth, e decorridos já quase 20 anos, tudo pode soar inócuo, ou fato consumado, mas a realidade é que houve fraude na obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, o que incrimina a quem praticou e a quem o recebeu, porque foi conivente com um ato ilícito. E ressalte-se, quando se atenta para os registros do Colégio São Paulo, a 1ª e 2ª séries desse suposto ensino médio já aprecem como supridas. Registra-se a 3ª série, tida como aprovada, mas logo a seguir, em junho de 2002, registra-se uma classificação na EEFM José Bezerra de Menezes (?).

Da parte desta relatora e em comum acordo com a presidência da Câmara da Educação Básica, e com a anuência dos demais conselheiros presentes, em Reunião Ordinária do dia 23/11/2022, tomou-se a decisão que o voto seria encaminhado da seguinte maneira:

- Considera-se inválido, para todos os efeitos, o certificado de conclusão do ensino médio, formação geral básica, obtido pela senhora Maria Goreth Monteiro da Silva, junto ao extinto Colégio São Paulo, expedido em 16/09/2002, tendo em vista o seu depoimento admitindo que houve fraude na emissão, registrado pela Auditoria e Área Jurídica do CEE, e a constatação do Setor de Documentação Escolar da Seduc de que as assinaturas constantes do certificado não conferem com os controles que a Seduc dispõe;

- Orienta que a senhora Maria Goreth Monteiro da Silva se matricule, imediatamente, em um Centro de Educação de Jovens e Adultos, se assim lhe aprouver, para cursar o ensino médio na modalidade EJA;

- Depois de cursada essa etapa e fazendo jus ao certificado de conclusão, a interessada deve encaminhar ao CEE pedido de convalidação do seu diploma do Curso Técnico em Enfermagem;





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 504/2022

- O CEE, após o ato de convalidação, deverá informar ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren) sobre a convalidação do diploma do Curso Técnico em Enfermagem;

- O CEE deverá encaminhar cópia deste Parecer ao Setor de Documentação Escolar da Seduc para conhecimento, bem como registrar no Portal Ceará Transparente, Portal da Ouvidoria, as providências tomadas em relação à Manifestação nº 6154133.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2022.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidenta da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidenta do CEE